



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.912259/2012-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.282 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERMOTEC SERVICOS DE MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem apure a extensão e consistência do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 36781.96367.231112.1.3.04-0310 em 23/11/2012 (fls. 02/06), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 5856) no valor original utilizado de R\$ 26.577,40, do período de apuração de março/2012, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 49.150,32) efetuado em 08/06/2012.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.282 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.912259/2012-45

2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 07), no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.
3. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/02/2013 (fl. 11) alegando que, visando regularizar as inadequações do Despacho Decisório, anexou retificações da DCTF e do DACON de março/2012.
4. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade foram juntados às fls. 12/61.

A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade com fundamento na ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual reitera os termos deduzidos na manifestação de inconformidade e, ainda, para combater o acórdão recorrido, traz aos autos os documentos de e-fls. 99/134, no qual destacam notas fiscais emitidas no PA março/2012 e seu informativo extraído da Secretaria de Fazenda do Município de Recife/PE e planilhas com cálculo de apuração. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz em seu recurso voluntário notas fiscais PA março/2012, conforme se depreende das e-fls. 99/134.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos em sede recursal contrapondo o acórdão recorrido, entendo adequada sua apreciação pela Unidade Preparadora com o fim de apurar o montante de receita tributável por Cofins auferida no PA março/2012 com fins de verificação do valor devido e suposto direito creditório. Portanto, entendo que, para o

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.282 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.912259/2012-45

deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela avaliação documental pela Unidade Preparadora com fins de aclarar a controvérsia em litígio.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 99/134, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) Cálculo do valor devido de Cofins não cumulativa no PA março/2012;**
- c) Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) Apurar se há direito creditório no PA março/2012 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA março/2012;**
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva